



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 581/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 11-06-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 71/X/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 71/X/1ª**, subscrita pelo Senhor Daniel da Costa Alexandre e outros, que *“Solicitam a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP, do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 11 de Junho de 2008, é o seguinte:

- a) A presente petição deve ser arquivada nos termos da alínea m) do n.º1 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
- b) Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
- c) O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º.19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
n.º Único 265442
Entrodo/Saida n.º 581 Data: 11/6/08



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO N.º 71/X/1.ª

(Deputado Relator: VITALINO CANAS)

Peticionários: Daniel da Costa Alexandre e outros.

Assunto: Solicitam a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.

A – Enquadramento formal

1. A Petição n.º 71/X/1ª deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, a 14 de Novembro de 2005, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 20 de Novembro de 2005, a remeteu à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.
2. O primeiro peticionário Daniel da Costa Alexandre está correctamente identificado e com menção do respectivo domicílio, o texto da petição é inteligível, o seu objecto está bem especificado e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Também não se verifica a existência de qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da referida Lei n.º 43/90, pelo que foi correctamente admitida.

B – Objecto

4. Os peticionários dirigem, em concreto à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, uma petição que intitulam “Petição para o Voto dos Encarregados de Educação” onde solicitam a *“elaboração de um estatuto excepcional aos Encarregados de Educação para estes poderem – com ou sem consentimento dos seus educandos – exercer sufrágio pelos seus educandos quando estes estivessem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores de idade”*.
5. No articulado da petição, os seus autores elencam um conjunto de razões para suportar a supra mencionada pretensão que importa aqui mencionar. A saber:
 - i) *“Os Encarregados de Educação devem ter um importante papel na formação política e cívica dos cidadãos (jovens e crianças) menores de idade;*
 - ii) *Porque, em princípio e para todos os efeitos morais, os Encarregados de Educação zelam pelos melhores interesses dos seus educandos e do seu futuro;*
 - iii) *Porque os Encarregados de Educação têm o dever de ouvir e acolher os seus educandos e de os levar a sério;*
 - iv) *Porque seria um privilégio para todos os Encarregados de Educação; e por conseguinte também o deva ser para os seus educandos;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- v) *Porque toda a autoridade se deve basear na confiança e na reciprocidade;*
 - vi) *Porque o direito ao voto secreto seria igualmente inviolável e a todos seria atribuído igual peso unitário;*
 - vii) *Porque fomentaria o associativismo de pais, professores e estudantes no âmbito das escolas e do processo educativo;*
 - viii) *Porque suscitaria acrescido interesse pela vida em sociedade, pelo conhecimento, pela actualidade do País e do Mundo, e seu aprofundamento.”*
6. O objecto da petição em apreço suscita assim vários tipos de questões que podem ser condensadas em dois níveis: por um lado a exigência constitucional da pessoalidade no exercício do direito de voto e, por outro, a questão da capacidade eleitoral activa.

C – Enquadramento legal

7. A questão da pessoalidade no exercício do direito de voto, bem como a da capacidade eleitoral, são matérias que encontram tratamento na Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como nas diversas leis eleitorais em vigor.
8. Desde logo, o artigo 49.º, n.º 1 da CRP cuida da titularidade e estabelece a capacidade eleitoral para os cidadãos maiores de dezoito anos;
9. Na mesma linha, o n.º 2 do mesmo artigo consagra de forma expressa a natureza eminentemente pessoal do direito de sufrágio:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 49.º (Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.”

10. Assim, e na esteira de Jorge Miranda, podemos observar que *“a idade de 18 anos como requisito de aquisição de capacidade eleitoral foi fixada aquando da eleição da Assembleia Constituinte e passaria, de seguida, para a Constituição, continuando a vigorar a idade de 21 anos para a aquisição de capacidade civil. Só com a reforma do Código Civil, de 1977 se restabeleceria a coincidência de ambas as capacidades, característica do sufrágio universal. Quer dizer: foi a definição da maioria constitucional que determinou a definição da maioria civil, e não o contrário, como tem sucedido na generalidade dos países.”*

11. A pessoalidade aplicada ao direito de sufrágio implica o exercício do direito de voto pelo próprio titular sem recurso a qualquer instrumento de representação legal ou voluntária.

12. Esta característica da pessoalidade flui da desejável exigência de liberdade em que a participação política dos eleitores se deve traduzir, a qual poderia aparecer diminuída logo no momento da outorga de poderes de representação a terceiro. E pode interpretar-se que resulta, igualmente, do princípio de igualdade: o sufrágio deixaria de ser igual, quando, por virtude da transferência de poderes de decisão inerentes ao mandato, o representante agisse, na prática, investido de dois votos, o seu e o do seu representado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13. Importa, ainda, salientar que para o cidadão exercer o direito de sufrágio, tem de estar inscrito no recenseamento eleitoral¹ sendo que a inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória para todos os cidadãos portugueses com mais de 18 anos e residentes no território nacional.

14. Para além das questões já analisadas da pessoalidade do voto e da questão da capacidade eleitoral – activa, no caso presente – a petição *sub judice* suscita *a latere* outras questões como a do consentimento (que os peticionário pretendem ver suprimido *tout court* cf. Ponto 4.) e a questão do estabelecimento da idade no que concerne o direito de voto. No que respeita à questão da idade do voto, esta tem sido já objecto de várias discussões, mormente em sede de revisão constitucional, contudo, não é esta de facto a questão suscitada pelos peticionários que pretendem exercer o direito de voto pelos seus educandos, sejam estes crianças ou adolescentes, pelo que, a análise mais aprofundada desta questão, apesar de válida, não releva para o efeito de análise da presente petição.

D – CONCLUSÕES

A – A Petição n.º 71/X/1ª deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, a 14 de Novembro de 2005, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 20 de Novembro de 2005, a remeteu à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

¹ O recenseamento eleitoral é enquadrado pela Lei 13/99, de 22 de Março com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei 3/2002, 8 de Janeiro, Lei Orgânica 4/2005, 8 Setembro, e Lei Orgânica 5/2005, 8 Setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

B – Os autores apresentam um conjunto de razões que sustentam, no seu entender, a pretensão apresentada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de *“elaboração de um estatuto excepcional aos Encarregados de Educação para estes poderem – com ou sem consentimento dos seus educandos – exercer sufrágio pelos seus educandos quando estes estivessem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores de idade”*.

C – Assim e sucintamente, os peticionários solicitam a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.

D – Independentemente das questões que possam ser suscitadas *a latere* do objecto da petição como seja, por exemplo, a questão da redução da idade para o estabelecimento da capacidade eleitoral activa, parece incontornável que o texto constitucional, no seu artigo 49.º não permite questionar a natureza pessoal do direito de voto, pelo que estará sempre excluída a possibilidade de introdução de mecanismos de representação para efeitos de exercício do direito de voto em actos eleitorais.

E – A característica de pessoalidade, inerente ao exercício do direito de voto e decorrente de exigências constitucionais, não se afigura compatível com o exercício do direito de voto por representação.

F – Esta característica da pessoalidade flui da desejável exigência de liberdade em que a participação política dos eleitores se deve traduzir, a qual poderia aparecer diminuída logo no momento da outorga de poderes de representação a terceiro. Tal característica resulta, igualmente, do princípio de igualdade, pelo que o sufrágio deixaria de ser igual, quando, por virtude da transferência de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

poderes de decisão inerentes ao mandato, o representante agisse, na prática, investido de dois votos, o seu e o do seu representado.

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte:

PARECER

1. A presente petição deve ser arquivada nos termos da alínea m) do nº1 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
2. Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
3. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Assembleia da República, 4 de Junho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

O DEPUTADO RELATOR

(Vitalino Canas)